



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) JUIZ(a) FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de
personalidade jurídica e forma federativa, com endereço na SAS Qd. 05, Lote
01, Bloco M, Brasília-DF, e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, sediada na SEPN 516 BLOCO B -
ASA NORTE, CEP 70.770-900 Brasília/DF, Telefone: (61) 3036-7000, vêm,
por intermédio de seus Presidentes e respectivos advogados, ao final assinados,
e em defesa de legalidade e moralidade pública, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR DE
INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE BENS**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

em desfavor de:

- 1) **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do Distrito Federal**, com endereço para citação e intimação na Governadoria do GDF, sito no Anexo do Palácio do Buriti, 11º Andar, Gabinete - Praça do Buriti, CEP: 70075-900, Brasília/DF, Telefones: (61) 3961-4415/3961-4800, e Fax: (61) 3961-4477; e os senhores
- 2) **Deputados Distritais Aylton Gomes, Benedito Domingos, Benício Tavares, Eurides Brito, Júnior Brunelli, Leonardo Moreira Prudente, Rogério Ulisses Telles de Melo, Roney Nemer, Berinaldo Pontes, Pedro Marcos Dias**, todos podendo ser citados e intimados na Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, sito no SAIN, Parque Rural Fone: (61) 3348-8000, Brasília/DF, CEP: 70086-900; o que fazem em conformidade com os motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – BREVE SUMÁRIO:

A presente ação civil pública busca a indisponibilidade cautelar dos bens dos réus acima apontados em face dos graves fatos apurados no âmbito do INQ 650-STJ, de modo a acautelar o patrimônio público em decorrência dos desvios e lesões ao Erário do Distrito Federal por ele praticados, sobretudo enquanto perdurar o exame dos pedidos de *impeachment* do Governador e de seu Vice, bem como das Representações por Quebra de Decoro Parlamentar



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

formuladas contra os Deputados Distritais envolvidos e em andamento no âmbito da Câmara Legislativa do DF.

Como se sabe, desde 23/09/2009 o Ministério Público Federal requereu ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça a instauração de inquérito em razão da existência de indícios do cometimento de crimes de responsabilidade pelo Governador e seu Vice, juntamente com outras autoridades e empresários da Capital.

O inquérito, autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 650, originou-se do depoimento espontâneo do então Secretário de Relações Institucionais do governo do Distrito Federal, *Durval Barbosa Rodrigues*, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre fatos de seu conhecimento que em tese constituem crime (fls. 14/29, INQ 650-STJ anexo).

Na ocasião, segundo se extrai dos autos, entregou aos Promotores vários documentos, CDs e DVDs que foram apreendidos e relacionados (fls. 32/35), motivando a concessão de autorização judicial de escuta ambiental (realizada pela Polícia Federal) e busca e apreensão em diversas localidades, inclusive gabinetes oficiais.

Tais diligências resultaram na divulgação, em rede nacional, de gravações de áudio e vídeo realizadas pelo então Secretário de Relações Institucionais do Governo do DF, *Durval Barbosa Rodrigues*, que **vinculam**, direta e indiretamente, o Governador do Distrito Federal e outros Deputados Distritais pela prática, em tese, de crimes comuns, de responsabilidade e manifesta IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, causando extraordinária



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

revelação de esquema montado para enriquecimento ilícito dos ora réus, fatos esses que pleno estranhamento da opinião pública e enorme insurgência social.

Trata-se, portanto, do desmantelamento de articulada rede de desvio de recursos públicos, e que, no entanto, mesmo após apresentação de diversos pedidos de *impeachment* e Representações por Quebra de Decoro Parlamentar não receberam da Câmara Legislativa do DF a devida atenção no que tange à inicialização dos processos de apuração e responsabilização dos envolvidos.

Enquanto essa letargia não se desenvolve continuam os ora réus desfrutando de suas posições políticas e, o que é mais grave, aproveitando o decurso do tempo para ‘blindar’ as ações políticas e jurídicas então promovidas pela OAB/DF e pelo MPDFT, além, é claro, de proteger o patrimônio auferido com esse esquema de desvio de recursos públicos.

A necessidade de proteção do patrimônio público, e respectiva decretação de indisponibilidade dos bens patrimoniais dos réus, portanto, urge da mais acurada atenção do Poder Judiciário, daí a presente ação civil pública, cujos fundamentos serão a seguir colacionados.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Tanto o Conselho Federal da OAB, como a própria Seccional do Distrito Federal, são autarquias submetidas a regime constitucional específico e tem **foro na Justiça Federal** (art. 109, I, CF), conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DO PARANÁ. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DA ORDEM. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO

Em exame conflito negativo de competência ajuizado entre a justiça comum estadual e a justiça federal oriundo de mandado de segurança impetrado por candidata reprovada em exame da Ordem dos Advogados contra ato do Sr. Presidente da Seccional da OAB no Estado do Paraná e outro.

*O mandamus foi impetrado inicialmente na justiça federal, a qual declinou da competência para a justiça estadual por entender que a OAB não é entidade autárquica federal, não se enquadrando na competência *ratione personae* da Justiça Federal previsto no art. 109, I, da Constituição da República.*

O Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba suscitou o presente conflito de competência ao entendimento de que a OAB exerce parcela de poder estatal federal e, sendo autoridade federal, deve ser julgada na Justiça Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 64/72).

A impetrante através de petição informou que o mandado de segurança sofreu perda de objeto superveniente, pois foi aprovada no 3º exame da Ordem de 2007 (fl. 74).

É o relatório. Passo a decidir.

*Em que pese o posicionamento do STF exarado na ADI n. 3.026/DF a respeito da natureza jurídica da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL que é um estatuto jurídico *suis generis* e não uma autarquia especial ou uma entidade da Administração indireta, verifica-se que o julgamento era referente à dispensa de concurso público para ingresso no quadro de pessoal de servidores da OAB, e que não se aplica ao caso concreto, que trata de reprovação de candidata no exame da Ordem.*

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de considerar que a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça.

Mantém, contudo, sua condição de autarquia federal, para os fins previstos no art. 109, I, da CF.

(...)

Ante o acima exposto, CONHEÇO do conflito de competência para declarar competente a Justiça Federal, suscitada.” (grifou-se) (STJ, CC nº 93.059-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 02/09/2008);



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – OAB – PESSOA JURÍDICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que declarou competente o

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Niterói - RJ para conhecer de mandado de segurança impetrado ISABELA ALVIM NARA ALBUQUERQUE contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB - RJ, buscando provimento jurisdicional que autorize a participação da impetrante na segunda etapa do exame da OAB/RJ.

Inconformada, a agravante defende a reforma do decisum, sustentando que o STF, no julgamento da ADI 3.026/DF, examinou questão em torno do regime jurídico aplicável aos funcionários da OAB, tendo consignado que o referido órgão de classe presta serviço público.

Pugna pela declaração de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

DECIDO:

(...)

Verifica-se que a Suprema Corte, por meio da ADI 3.026/DF ajuizada pelo Procurador-Geral da República, foi instada a se posicionar sobre o regime jurídico dos funcionários da OAB e sobre a questão da necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos existentes na citada entidade de classe.

Depreende-se da leitura do citado julgado, que o Supremo Tribunal não cuidou de definir de forma clara a real natureza jurídica da OAB, classificando-a como "serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." (ADI 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/09/2006, p. 31).

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a orientação que prevalece nesta Corte, qual seja, de que a OAB detém natureza jurídica de autarquia federal, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para conhecer da causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88". (grifou-se) (AgRg no CC nº 86.354/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, d. em 17/09/2008).

Fixada a competência da Justiça Federal, passa-se à demonstração da legitimidade ‘ad causam’ do Conselho Federal da OAB e da Seccional do Distrito Federal – OAB/DF, vejamos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III – DA LEGITIMIDADE:

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado, tendo sido outorgado à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras, a incumbência de “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*”, na forma do art. 44, I, da Lei n. 8.906/94¹.

Como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, **a Lei n. 8.906/94 conferiu ao Conselho Federal da OAB legitimidade para propor ação civil pública, como se observa do disposto em seu art. 54, inciso XIV²**, máxime a fim de promover a defesa da ordem jurídica, concebida na efetiva proteção do patrimônio público a do próprio Estado Democrático de direito.

Nesse sentido, PAULO LUIZ NETTO LÔBO:

“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (com as alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor), para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

² Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimados foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol os interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressa em juízo.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 203).

Essa legitimidade da atuação da OAB no pólo ativo da ação civil pública tem sido acatada pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, assim também do TRF-1ª Região:

“A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores (art. 5º da Lei 7.347/85 c/c art. 44, I, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição). Precedente.” (TRF-1ª, AC 2004.39.305-3/PA, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 14/06/2007);

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATO DE LEASING. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO INESPERADA DO VALOR DO DÓLAR FRENTE AO REAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA.
- A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa ad causam para a defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo, conforme dicção dos arts. 5º, XXXII; e 170, V, da Constituição Federal; 81, III, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 44 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.” (TRF-1ª, AC 1999.01.75163-8/PA, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado Julier Sebastião da Silva, DJ 25/07/2002).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A legitimidade das autoras, ademais, exsurge do próprio comando do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa³ (Lei nº 8.429/92), ao prever a possibilidade de ajuizamento por pessoa jurídica interessada, cujo escopo, nesse particular, compreende a defesa da Constituição Federal, da legalidade, moralidade pública e da ordem jurídica.

Desnecessário pontuar, outrossim, que a defesa da probidade administrativa tem por escopo o alcance de uma Administração Pública (da *res publicae*) correta, sensata e leal – exercida exclusivamente em função dos administrados –; donde, pois, combater quaisquer condutas desonestas e corruptas, vale dizer, ofensivas à ordem jurídica vigente (ao patrimônio público e moralidade administrativa, em particular) revela-se imperativo da sociedade como um todo.

IV – DO CABIMENTO – RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Quanto ao cabimento da presente ação civil pública por improbidade administrativa, cumulada com pedido de concessão de tutela antecipada/liminar de indisponibilidade de bens, não existem mais dúvidas a respeito da possibilidade de ajuizamento contra agente político, cujo processo deverá iniciar-se na primeira instância.

É que com o julgamento da **ADIN 2797** o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do

³ Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

CPP, acrescidos pela Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese.

No mesmo sentido, digno de registro outros precedentes do STJ, a saber: REsp nº 764.836/SP, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 10.03.2008, e REsp nº 827.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21.10.2008.

O Plenário do STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que foi analisada na perspectiva das atribuições jurisdicionais que a própria Constituição da República deferiu ao STF (e também ao STJ), teve em consideração a circunstância de que a competência originária do Supremo Tribunal Federal – precisamente por revestir-se de extração constitucional (à semelhança do que sucede com a competência originária do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais) – submete-se, por isso mesmo, a regime de direito estrito (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/766 – RTJ 94/471 – RTJ 121/17 – RTJ 141/344 – RTJ 159/28 – RTJ 171/101-102, v.g.).

Não pode, desse modo, ser ampliada nem restringida por legislação meramente comum (ordinária ou complementar), sob pena de frontal desrespeito ao texto da Lei Fundamental da República.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, na parte em que introduziu o § 2º no art. 84 do CPP, explicitou que tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois, em processos dessa natureza, a ação civil deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau.

As autoras, por outro lado, não desconhecem a polêmica existente no que tange à aplicação da LIA aos agentes políticos, porquanto estes já respondem por crime de responsabilidade, *ex vi* do disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do DF, c/c a Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

É o que restou discutido no âmbito da **RCL 2138**, STF, Rel. Min. NELSON JOBIN, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, cuja interpretação, contudo, vem sofrendo críticas abalizadas, conforme ALEXANDRE JÉSUS QUEIROZ SANTIAGO⁴, vejamos:

“(…)

Na luta exaustiva contra a corrupção, estamos às portas do Hades.

Em vias de termos que depositar algumas de nossas esperanças no Pórtico do Inferno, qual descrição de Dante Alighieri (“Depositai aqui, vós, que entreis, toda a esperança” – diz a placa na narrativa “A Divina Comédia”, do italiano).

Prestes a assistir ao sepultamento de um dos mais eficazes instrumentos legais postos à disposição do Ministério Público e da sociedade, de forma mediata, para o desmantelamento de práticas de corrupção, avizinha-se a conclusão, no Supremo Tribunal Federal, do julgamento da Reclamação nº. 2138, em que se discute a extensão dos efeitos da Lei nº. 8.429/92 aos reputados atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos.

Essa Reclamação é um tipo de expediente processual-constitucional que visa a assegurar a competência daquele Tribunal, evitando usurpações. Busca-se, na espécie, como finalidade mediata, conseguir o cancelamento, forma de dizer, da condenação do ex-ministro Ronaldo Mota Sardemberg (Ciência e Tecnologia) por ter usado jatinhos da FAB em viagens de

⁴ SANTIAGO, Alexandre Jésus de Queiroz. Pela defesa eficaz da probidade administrativa. Algumas reflexões sobre a conclusão do julgamento da Reclamação nº 2138, que tramita no STF, sob o prisma da hermenêutica político-constitucional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

turismo e pela utilização de Hotel de Trânsito da Aeronáutica para fins particulares.

ALEGA-SE QUE AS SANÇÕES PREVISTAS NAQUELA LEI NÃO PODEM SER APLICADAS A AGENTES POLÍTICOS, A QUEM A CONSTITUIÇÃO TERIA RESERVADO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO E ESPECIAL.

OS SEUS PECADOS CONFIGURARIAM CRIME DE RESPONSABILIDADE (PROCESSO PERSECUTÓRIO PRÓPRIO, DE COMPETÊNCIA RESTRITA), E NÃO, ATO DE IMPROBIDADE NA TIPIFICAÇÃO DAQUELA LEI.

VALE LEMBRAR QUE COM A APLICAÇÃO EXTENSIVA DESSA LEI SE TEM A POSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO EM JUÍZO DE FORMA DIFUSA, PORTANTO, COM MAIOR E MAIS VOLUMOSO COMBATE À CORRUPÇÃO (SUA MAIOR EFICIÊNCIA É CONSEQÜÊNCIA NATURAL).

A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COMO DIZEM, JÁ CONTA COM SEIS VOTOS: NELSON JOBIM, RELATOR, GILMAR MENDES, ELLEN GRACIE, MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO E CÉSAR PELUSO – Eros Grau e Carlos Britto, por sucederem os Ministros Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, não participaram da última votação, que prosseguiu no dia 14 de dezembro de 2005. Apenas Carlos Velloso proferiu voto pela improcedência.

SENDO A MAGNA CORTE COMPOSTA POR ONZE MINISTROS, a menos que algum dos que já votaram mude de idéia, SERÁ ESSA A COMPREENSÃO PREVALENTE: A LEI 8.429/92 NÃO SE DESTINA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A GOVERNADORES, A PREFEITOS, A DEPUTADOS FEDERAIS E ESTADUAIS, A MINISTROS DE ESTADO, A SECRETÁRIOS DE ESTADO, ENFIM, AOS CONSAGRADOS AGENTES POLÍTICOS. O processo encontra-se com o Ministro Joaquim Barbosa, ex-Procurador da República, com pedido de vista. A DECISÃO FINAL NAQUELE SENTIDO ABRIRÁ PRECEDENTE A FAVOR DE MILHARES DE AGENTES POLÍTICOS ATUALMENTE PROCESSADOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E, DE OUTROS TANTOS QUE JÁ FORAM CONDENADOS (A QUESTÃO É DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA). O Ministro Carlos Velloso posicionou-se, como visto, contra a tese que ganhou espaço na nossa Corte Constitucional e, PELO QUE PARECE, SAIRÁ VITORIOSA a contragosto desse eminente Ministro.

*Consignou em seu voto que **"ABOLIR A AÇÃO DE IMPROBIDADE RELATIVAMENTE AOS AGENTES POLÍTICOS"** funcionará como **"UM ESTÍMULO À CORRUPÇÃO"**. Destacou: **"PRECISAMOS NOS ESFORÇAR, CADA VEZ MAIS, PARA ELIMINAR A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORA, O MEIO QUE ME PARECE***



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

MAIS EFICIENTE É JUSTAMENTE O DE DAR A MÁXIMA EFICÁCIA À LEI DE IMPROBIDADE".

(...)"

Com todo respeito, o Supremo perdeu a oportunidade de privilegiar mecanismos que fortalecem o invocado § 4º do art. 37 da Constituição Federal, sujeitando **o ESTADO E SEUS AGENTES À MORAL.**

Insta acentuar, assim, que o precedente supra mencionado não retrata posição pacífica do STF acerca da matéria, até porque o próprio julgamento foi dado por maioria, tendo sido vencidos os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa. Também é importante ressaltar que quatro Ministros não puderam votar em virtude de que seus precedentes já tinham votado. Deixa-se claro, portanto, que a decisão proferida na Reclamação em análise pode não representar a opinião atual do Supremo Tribunal Federal, daí a necessidade de interpretação evolutiva.

Calha apontar, nesse aspecto, recente decisão do Superior Tribunal Justiça que contempla interpretação evolutiva da questão, considerando, sobretudo, a ausência de efeito ‘erga omnes’ da Reclamação nº 2138, cujo entendimento é digno de reprodução, ‘concessa venia’:

Processo: Ag 1204059

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Data da Publicação: 21/10/2009

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.059 - MS (2009/0128881-6)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

AGRAVADO: IRSON CASANOVA DA SILVA
ADVOGADO: NORIVAL NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI
8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão impugnado mostra-se harmônico com a exegese que vem sendo desenvolvida pelo STJ, o recurso não pode prosseguir em face da vedação descrita na Súmula 83 desta E. Corte.

Alega a parte agravante que há julgados nesse sodalício divergente daquele que objetiva alicerçar o decisum agravado, afigura-se-nos patente a inaplicabilidade da aludida Súmula 83 do STJ, uma vez que não se pode afirmar ter o acórdão seguido a orientação unânime e sedimentada desta Corte.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, passo a examinar o recurso especial, com amparo no § 3º do referido dispositivo legal.

*No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 11, inc. I e 12, inc. II e III da Lei Federal 8.429/92. Defende, em síntese, que: a) o texto legal em tela dispõe expressamente que os agentes políticos estão sujeitos à aplicação da Lei de **Improbidade Administrativa** que cuida de englobar sob a rubrica "qualquer agente público"; b) o fato de o recorrido ter praticado o ato gravoso na qualidade de agente político não o exime de ser responsabilizado; c) o que se pretende, nesta fase processual, é o reconhecimento de que a decisão recorrida negou vigência aos mencionados dispositivos o determinar que a conduta praticada pelo recorrido não estaria sujeita às sanções previstas nos referidos artigos legais por ser inaplicável a Lei de **Improbidade Administrativa**.*

Requer, assim, que seja o presente recurso conhecido e, ao final, provido, para tornar insubsistente o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo analise o recurso de apelação pelo mérito, mantendo-se a condenação da 1º instância.

Contra-razões apresentadas às fls.370/373

É o relatório.

A probidade administrativa é tratada na Constituição Federal em mais de um momento. Para ser mais precisa, são quatro os dispositivos constitucionais que versam explicitamente sobre a probidade do serviço público, dois deles na parte dos "Direitos Políticos", e os outros dois no Capítulo da "Administração Pública" e no Capítulo do Poder Executivo. Transcrevo-os:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*§ 4º - Os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

V - a probidade na administração; (grifei)

É evidente a preocupação do constituinte em resguardar a Administração Pública de condutas contrárias aos princípios norteadores da atuação estatal, que visa ao interesse público em detrimento de vantagens pessoais de seus agentes.

Assim, em 2 de junho de 1992, sob o nº 8.429, foi sancionada a Lei prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

O diploma legal veio ao encontro do apelo popular por maior retidão no serviço público e punição dos seus agentes ímprobos.

A Lei 8.429/1992 definiu basicamente três condutas como sendo caracterizadoras de atos de improbidade, quais sejam: aquelas que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); que causam prejuízo ao Erário (art. 10); e que atentem contra os Princípios da Administração Pública (art. 11).

Após essas prescrições de natureza estritamente material, estipulou no art. 12 aquilo que intitulou de "Penas", as quais, dependendo da gravidade, consistem em: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; multa civil; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica.

Uma das primeiras discussões sobre esse diploma legal, tem que ver com a natureza jurídica do direito por ele tutelado, se seria de natureza penal ou civil.

*O caput do art. 12 dispõe que as penas da LIA são aplicadas independentemente das sanções penais, civis e **administrativas**, dando a impressão de que a natureza das sanções da LIA não seria penal, civil ou **administrativa**. Todavia, a Lei 8.429/92 está assim redigida não porque seja de natureza diversa das áreas retrocitadas, mas porque realça a*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

possibilidade de cumulação das suas sanções com as constantes na área civil, penal ou administrativa, evitando a alegação de que as penas da LIA ou dessas áreas se excluem mutuamente.

A responsabilidade pela improbidade administrativa não se confunde com a responsabilidade pela prática do ilícito penal. Diversamente, ela é um amálgama de natureza cível e administrativa. Podemos ainda dizer – com mais propriedade – que a natureza predominante da LIA é civil, pois seu caráter constitucional mais relevante (ou preponderante) é o ressarcitório, motivo pelo qual o ressarcimento do dano contra o Erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF/88).

Mas, qual o alcance da LIA?

Quem se submete a esse Código de Conduta?

*A interpretação dos seus arts. 1º, 2º e 3º permite afirmar que o legislador adotou conceito de grande abrangência no tocante à qualificação de agentes públicos submetidos a referida legislação, a fim de incluir na sua esfera de responsabilidade todos os agentes públicos, servidores ou não, que incorram em ato de **improbidade administrativa**.*

Nesse diapasão, os agentes políticos, conforme posição doutrinária dominante, estariam incluídos no regime da Lei 8.429/1992.

1.1 A Reclamação 2.138-DF/STF

A partir do julgamento da Reclamação 2.138-DF pelo Supremo Tribunal Federal ganhou relevo a tese de que as infrações praticadas pelos agentes políticos classificam-se como infrações político-administrativas e, dessa forma, a apuração e reprimenda encontrariam assento exclusivo na legislação definidora dos crimes de responsabilidade.

O pano de fundo do referido incidente diz respeito a uma ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra um Ministro de Estado do "Governo Fernando Henrique", que teria se utilizado de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) para passar férias em Fernando de Noronha. Nesta demanda, julgada procedente pelo juízo de 1º grau, dito ministro teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos bem como a perda da função pública.

*A mencionada reclamação defendia que compete ao Supremo, a teor do que dispõe o art. 103, I, "c", da CF/88, o julgamento dos Ministros de Estado, quando lhes é imputada a prática de crime de responsabilidade. Logo, como a Lei 1.079/1950 prescreve que se tipifica crime de responsabilidade a existência de ato de **improbidade administrativa**, não poderia ele, Ministro, sofrer a incidência de outro processo, senão aquele atinente à citada lei.*

A reclamação foi julgada procedente, nos moldes da ementa seguinte:

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS.

I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM.

I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. Questão de ordem rejeitada.

I.2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos.

Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada.

II. MÉRITO.

*II.1. Improbidade **administrativa**. Crimes de responsabilidade. Os atos de **improbidade administrativa** são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n° 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo.*

II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa.

*O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4° (regulado pela Lei n° 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei n° 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de **improbidade** (CF, art. 37, § 4°) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição.*

*II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei n° 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de **Improbidade Administrativa** (Lei n° 8.429/1992).*

II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos.

*II.5. Ação de **improbidade administrativa**. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de **improbidade administrativa** ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição.*

III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Rcl 2138, Relator(a): Min. NELSON



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES (ART.38,IV, b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00094).

*Nesse julgado, partiu-se das críticas às possíveis conseqüências, para chegar à conclusão de que a competência *ratione personae* impede o exame das infrações político-administrativas ou, por similaridade, dos atos de improbidade administrativa pelos juízes de 1ª instância quando envolvido agente político.*

Em outras palavras, considerou-se que os atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) seriam, necessariamente, crimes de responsabilidade (art. 85 da CF/1988, regulamentado pelas Leis 1.079/1950, 7.106/1983 e Decreto-Lei 201/1967), e as autoridades que os praticassem deveriam ser julgadas pelo foro definido na Constituição Federal.

Ressalto que os efeitos dessa reclamação são apenas inter partes e não possui aplicação imediata e irrestrita a todos os agentes políticos. Tanto é verdade, que a eminente Ministra Carmen Lúcia, na Reclamação 4.767/CE, assim se manifestou:

(...) A decisão liminar exarada pelo Ministro Nelson Jobim na Reclamação 2.138, que não é, processualmente, integrada pela Reclamante, tem efeitos apenas inter partes.

Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Britto em Reclamação similar à presente:

“(...) segundo noticiou o postulante, este Supremo Tribunal Federal ainda não julgou definitivamente a Rcl 2.138, porquanto ainda não foram colhidos os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Ademais, nada obsta que algum integrante desta Corte Suprema que já tenha votado pela procedência da reclamação reconsidere o seu ponto de vista.

(...)

Dito isto, cumpre averbar que a decisão a ser proferida na Rcl 2.138 não possuirá efeito vinculante e eficácia erga omnes, razão pela qual o pronunciamento jurisdicional a ser exarado naquele feito apenas terá a finalidade de atar as partes nele envolvidas. E se é assim - vale repisar -, se o reclamante não está figurando em nenhum dos pólos da relação processual instaurada no seio do precitado apelo extremo, é de se inferir que, no ponto, faltaria ao acionante legitimidade ativa ad causam. (DJ de 14.11.2006, grifei).

Ainda assim, verifico a necessidade de respeitar seus fundamentos, para que a decisão neste processo, não seja contraditória à exegese adotada pelo Pretório Excelso.

Conforme dito anteriormente, a Reclamação 2.138 afastou a aplicação da Lei 8.429/92 a um Ministro de Estado. Todavia, ainda resta a questão: tal entendimento aproveitaria aos senadores, deputados federais, governadores, deputados estaduais, prefeitos e vereadores, para fugirem ao julgamento dos juízes monocráticos de 1ª instância, pela prática de improbidade administrativa?

Continuo na minha explanação, a fim de responder ao questionamento.

1.2 O foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade

No caso da Rcl. 2.138, o STF entendeu ser exclusivamente competente para processar e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

julgar Ministro de Estado, em razão do foro por prerrogativa de função.

*Segundo esse precedente, apenas as autoridades com foro por prerrogativa de função para o processo e julgamento por crime de responsabilidade, previstos na Constituição Federal, é que não estão sujeitas a julgamento também pela justiça civil comum por prática de **improbidade administrativa**.*

Contudo, não foi para todos os agentes políticos que a Constituição Federal previu foro especial, por prerrogativa de função, para julgamento de crime de responsabilidade.

Somente em relação aos seguintes agentes políticos foi concedido o privilégio:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (grifei)

Assim, não há previsão constitucional de foro privilegiado por prerrogativa de função



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

para julgamento de improbidade administrativa para os senadores, deputados federais, deputados estaduais, governadores, prefeitos e vereadores.

Para essas autoridades, nos termos dos incs. I e XIII do art. 22 c/c o parágrafo único do art. 85, ambos da CF/1988, cabe à legislação federal estabelecer normas para definir as infrações político-administrativas (também conhecidas como crimes de responsabilidade, nas quais se incluem os atos de improbidade administrativa) e seu respectivo processo e julgamento.

1.3. Decreto-Lei 201/1967 e compatibilidade com a Lei 8.429/1992 No caso dos prefeitos e vereadores, essa legislação federal refere-se ao Decreto-Lei 201/1967, que, em seus arts. 4º e 7º, preceitua a competência da Câmara de Vereadores para processá-los e julgá-los pela prática de crimes de responsabilidade, sem ressaltar quanto ao julgamento desses mesmos fatos pela justiça comum.

Dessa forma, entendendo que não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

A Lei 8.429/1992 que, diga-se de passagem, é da mesma hierarquia do Decreto-Lei 201/1967, dispondo sobre a mesma matéria, estabeleceu outras normas a par das já existentes, sem contrariá-las, apenas ressaltando que, além do processo político pelo Parlamento (Câmara Municipal), os detentores de mandato eletivo, in casu, prefeito e vereadores, também serão julgados pela justiça comum cível pelo mesmo fato.

Esclareço que o Supremo Tribunal tem jurisprudência pacífica de que os crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas) dos Prefeitos são os tipificados no art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal. Já as demais infrações (art. 1º) serão julgadas pela justiça comum, na esfera penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201, de 1967, artigo 1.: CRIMES COMUNS.

I. - Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1.), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1., par. 1.) e o processo e o comum, do C.P.P., com pequenas modificações (art.2.).

No art. 4., o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações e que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade.

II. - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1. do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato.

III. - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV. - H.C. indeferido. (HC 70671, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1994, DJ 19-05-1995 PP-13993 EMENT VOL-01787-03 PP-00536 RTJ



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

VOL-00159-01 PP-00152)

É nessa parte que entra a Lei da Improbidade Administrativa.

Deve-se interpretar o art. 2º da Lei 8.429/1992 com o intuito de lhe dar finalidade.

Colaciono o mencionado dispositivo:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifei).

Ora, se a Lei define como agente público – para fins de submissão da LIA – aqueles que exercem cargos "por eleição" ou "mandato", por que afastar todos os agentes políticos, pelo simples fato de eles já se submeterem a normas específicas de crimes de responsabilidade? Se adotássemos esse proceder, estaríamos considerando inúteis as mencionadas expressões da lei.

Assim, entendo que o julgamento das autoridades – que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade –, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2009.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

Lembre-se, ‘data venia’, que **IMPROBIDADE** deriva do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia), e, juridicamente, liga-se ao sentido de *desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter*.

Logo, revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. **Improbidade é a qualidade do ímprobo**, e este é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Para os romanos, a improbidade impunha a ausência de *existimatio*, que atribui aos homens o bom conceito, e sem tal elementar os homens se convertem em *homines intestabiles*, tornando-se inábeis, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos.

Dessa maneira, tem-se que a improbidade é um mal de repercussões jurígenas graves e incontestes, e sua raiz decorre de efeitos deletérios para toda estrutura social e, mormente, para o seio da Administração Pública, por conseqüência.

Nessa quadra, pois, a expressão tem sentido qualitativo-negativo relacionado à conduta do administrador público (agente público, de modo geral) ímprobo, vale dizer, aquele que lesa o patrimônio público e a moralidade administrativa, acarretando, logo, dano a todos os cidadãos administrados, por isso a interpretação do alcance e da abrangência da Lei nº 8.429/92 há de ser feita de forma evolutiva.

Atuais, como sempre, as palavras do mestre RUI BARBOSA:

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."

Muito tempo antes o filósofo Cícero já apregoava, em uma passagem do *Tratado dos Deveres*, sua admiração pelos servidores da República, asseverando que *'a vida dos homens que se consagram à gestão dos negócios públicos e à realização dos grandes projetos é mais útil ao gênero humano e mais plena de brilho e esplendor'*. No *De officis*, é taxativo ao afirmar que um dia vivido honestamente é preferível a uma imortalidade imoral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

De qualquer modo, o precedente alhures indicado reforça a competência da Justiça Federal de primeiro grau e, também, fortalece o cabimento da presente ação civil pública por improbidade contra agentes políticos.

Passa-se, pois, aos fundamentos fáticos e jurídicos que demonstram a impropriedade dos ora réus.

V – DOS FATOS – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A presente ação civil, sem prejuízo de valiosas outras medidas em andamento por parte dos d. representantes do ‘Parquet’, objetiva resguardar o patrimônio público com a decretação da indisponibilidade de bens dos ora réus.

E o mote para tal reside no abuso de poder da Câmara Legislativa do DF ao não dar encaminhamento célere à apuração dos gravíssimos fatos, considerando as cenas de arrecadação ilícita de valores (‘esquema’ de recebimento de propina), bem como a evolução patrimonial dos envolvidos, tudo a demonstrar que caso não sejam seqüestrados bens dos suspeitos que assegurem o resultado útil e proveitoso do processo, certamente, mais uma vez a população brasileira conviverá com a dramática conclusão de que ‘tudo não deu em nada’.

A extensa documentação anexa (extraída do INQ 650-STJ) demonstra a existência de evidentes indícios de cometimento improbidade administrativa do Sr. Governador do Distrito Federal, juntamente com outras autoridades e empresários da Capital.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

As gravações e a documentação anexa revela o envolvimento dos réus numa rede de desvio de recursos públicos, sendo oportuna a transcrição de trechos do relatório elaborado pela Polícia Federal, datado de 13.11.2009, firmado pelo Delegado de Polícia Federal Alfredo José de Souza Junqueira às fls. 223-A do 3o apenso do IP 650:

2. Cronologia dos fatos e diligências

Em 16 de setembro do presente ano, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, atualmente ocupando o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal, apresentou-se espontaneamente a Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e prestou depoimentos sobre diversos fatos de seu conhecimento, descrevendo a suposta existência de uma organização criminosa comandada pelo Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e integrada por diversas pessoas, entre elas alguns Secretários de Governo. No mesmo momento, apresentou diversos CDs contendo arquivos com imagens por ele gravadas (CDs apreendidos e juntados às fls. 33/63 dos autos do inquérito 650/DF, do Superior Tribunal de Justiça).

No referido termo de depoimento, DURVAL BARBOSA RODRIGUES apresenta diversos fatos envolvendo diferentes pessoas, entre elas algumas autoridades do Governo do Distrito Federal. Dentre tais situações, destacam-se:

1. Em 2002, após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao Governo do Distrito Federal, DURVAL teria sido procurado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que teria lhe pedido apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do Distrito Federal, que ocorreria em 2006. Nesta época, DURVAL ocupava o cargo de Presidente da empresa CODEPLAN, atualmente Companhia de Planejamento do DF. Que na mesma época também foi procurado, com a mesma demanda, por WELLINGTON MORAES;

2. Após sinalização de que tal apoio contava com a anuência do então Governador Joaquim Roriz, ARRUDA teria pedido a DURVAL que entregasse a relação de contratos celebrados pela CODEPLAN com outras empresas ou órgãos públicos. DURVAL teria descoberto que ARRUDA teria escolhido alguns nichos do Governo para arrecadar recursos para sua campanha de 2006, destacando-se os seguintes órgãos: CEB, ICS, METRÔ, BRB e CODEPLAN;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

3. ARRUDA teria começado a montar estrutura para sua campanha ao governo do Distrito Federal, contratando diferentes serviços e reformando diversos locais para montagem de escritórios;
4. Após a adesão à campanha de ARRUDA, este teria apresentado as pessoas de DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, que ficariam responsáveis pelos seus pleitos junto ao próprio DURVAL e outras unidades do governo do DF;
5. DURVAL afirmou que as empresas prestadoras de serviços não tinham dificuldades em assinar contratos com o GDF porque ARRUDA valia-se de sua influência para negociar tais contratos com o então Secretário de Planejamento JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES. ARRUDA também promovia reuniões com tais empresas e as incentivava a doar dinheiro para sua campanha ao governo do DF, prometendo-lhes uma fatura mensal nunca inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) assim que assumisse o governo do Distrito Federal;
6. DURVAL cita a montagem de escritório de campanha na W3 502 sul e em uma casa localizada na QI 5 do Lago Sul, que foi apelidada de "Casa dos Artistas". Afirmou ainda que foi gasto um valor não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a reforma da casa localizada na QI 5 do Lago Sul e que metade das pessoas que trabalhavam nesta casa, em favor da campanha de ARRUDA ao governo do DF, tinham cargo efetivo no próprio governo do DF, sendo a referida casa, na mesma época, gerenciada por pessoa de prenome TALES,, servidor da CODEPLAN;
7. DURVAL afirma que **"em todas as Secretarias de Estado e em outras unidades do GDF, dirigidas por políticos com mandato, o titular da secretaria recebe 40% dos valores arrecadados dos contratos em geral, ou seja, recursos repassados pelos prestadores de serviços do GDF a título de propina; que os 60% restantes são divididos da seguinte forma: Governador 40%, Vice-Governador 30%, Geraldo Maciel (Casa Civil) 10%, Omézio Pontes 10% e o restante para "livre distribuição", de acordo com a determinação do Governador Arruda"**;
8. DURVAL comentou sobre o conteúdo de diversos vídeos (listados em apreensão de fls. 32/63 dos autos do Inquérito 650/DF, do STJ), gravados por ele mesmo nos diversos gabinetes que ocupou e também no gabinete que ocupa atualmente, destacando-se:
 - a. Vídeo contendo imagens de ABDON BUCAR, ligado à empresa AB Produções, gravadas na Secretaria de Assuntos Sindicais, durante a campanha de 2006 para o Governo do DF. Nas imagens, segundo DURVAL, **"Abdon solicitou ao declarante (DURVAL) que fizesse ingerências no sentido de injetar mais recursos na Casa dos Artistas..."**;
 - b. Vídeo contendo imagens de JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebendo, das mãos de DURVAL, no gabinete deste na presidência da CODEPLAN, a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DURVAL afirmou ainda que o dinheiro foi retirado da sala por uma pessoa de prenome RODRIGO;
c. Vídeos com imagem das seguintes pessoas recebendo dinheiro de DURVAL: BRUNELLI, EURIDES BRITO, LEONARDO PRUDENTE, todos Deputados Distritais;

A. Oitiva de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, realizada em 02/10/2009 Inicialmente, chamou-se DURVAL para prestar declarações sobre os fatos apresentados (autos apartados - fls. 08/10). Na data mencionada, DURVAL confirmou todo o teor do termo de declarações prestados aos Promotores de Justiça do MPDFT e esclareceu:

1. Que ocupa o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal desde março de 2007;

2. Que no período compreendido entre 2003 e 2006, ocupava o cargo de Presidente da CODEPLAN e que, em razão de suposta determinação do então Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, recebia ordens do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA, versando sobre o destino de valores provenientes de contratos celebrados entre a CODEPLAN e terceiros. Esclareceu que tais determinações eram dadas diretamente por ARRUDA ou por intermédio de OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA, à época, seus assessores. DURVAL encaminhava a ARRUDA relação de contratos assinados entre a CODEPLAN e terceiros, detalhando valores mensais, datas de pagamentos e saldos dos contratos, sendo que tal relação era utilizada por ARRUDA para acompanhamento da execução de todos esses contratos. DURVAL disse ainda que recebia a determinação de ARRUDA para efetuar a distribuição de valores a pessoas coligadas politicamente ao próprio ARRUDA, que determinava a quantia e o momento a ser pago a cada uma dessas pessoas. As referidas quantias eram pagas em troca de apoio político à candidatura de ARRUDA ao governo do DF e algumas pessoas a recebiam de maneira rotineira, sendo efetuados pagamentos mensais. O acerto sobre qual valor percentual seria desviado para campanha, na maioria das vezes, era feito diretamente entre ARRUDA e os representantes das empresas contratadas pelo GDF e, alguns casos, por seus assessores OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA;

3. Que os representantes das empresas, seguindo determinação de ARRUDA ou de seus assessores já mencionados, encaminhavam o dinheiro até seu gabinete na empresa CODEPLAN. De posse do dinheiro, DURVAL se encarregava de executar o que lhe havia sido determinado, qual seja, entregava o dinheiro a terceiros indicado por ARRUDA ou seus assessores OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA;

4. Que, dentre os vídeos apresentados ao MPDFT, há um no qual OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA aparecem no gabinete de DURVAL,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

então localizado na empresa CODEPLAN, e ali recebem quantia em dinheiro, tendo havido na oportunidade em questão, discussão sobre o valor entregue;

5. Que foi responsável 'pela parte logística' da campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao Governo do Distrito Federal, em 2006, ficando responsável pelos pagamentos dos gastos referentes à estrutura logística, mas que nunca o fazia diretamente ao executor de tais serviços, mas entregava o dinheiro a OMÉZIO PONTES, à DOMINGOS LAMOGLIA ou a LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO. Esclareceu também que as respectivas notas fiscais das despesas com citada estrutura eram emitidas ou em nome de AB PRODUÇÕES ou em nome de funcionários envolvidos na campanha, sendo que os endereços eram os dos locais onde os serviços seriam executados ou os materiais entregues;

6. Que os gastos referentes "ao corpo jurídico, a inteligência, aos jornalistas, aos jornais alternativos, ao setor de criação e algumas contratações artísticas" realizados em favor da campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao governo do Distrito Federal eram pagos por WELLINGTON MORAES, sendo que entregava o dinheiro ao próprio WELLINGTON e este fazia com que os valores chegassem ao seu destino final;

7. Que entregou, durante a campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao governo do Distrito Federal, na vigência da campanha de rádio e televisão R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a WELLINGTON MORAES, sendo que tal valor se destinava à então também candidata ao governo do Distrito Federal MARIA DE FÁTIMA, referente ao acordo, feito entre esta e ARRUDA, no qual ficou acertado que aquela não atacaria a candidatura de ARRUDA ao governo de DF.

(...)"

Evidenciado, em linhas gerais, o 'esquema' montado de desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito, mister se faz, para fins de justificar o decreto de indisponibilidade de bens, a individualização de condutas e participação no recebimento ilícito de valores, conforme faz prova o INQ 650-STJ, cuja conclusão, ao final, permite a condenação dos réus como incurso nas penas da lei.

Começamos, então, pelo Sr. Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

V.1 – INDÍCIOS DE PROVA EM RELAÇÃO AO GOVERNADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA:

Nos autos do INQ 650-STJ consta as seguintes passagens, que demonstram, à saciedade, a participação direta do Sr. Governador nos atos ilícitos:

“(…)

Inquérito 650 - Volume 1:

Termo de Declarações prestado por Durval Barbosa Rodrigues no dia 16 de outubro de 2009:

Folhas 15/16:

“(…) QUE o declarante entendeu que estaria autorizado à aderir ao pleito ARRUDA; QUE, transitando pelos vários órgãos vinculados ao GDF, o depoente descobriu que Arruda teria escolhido alguns nichos do governo para administrar seus negócios, com a finalidade de arrecadar recursos para a campanha de 2006; QUE dentre os órgãos mencionados destacam-se a CEB; ICS; METRÔ; BRB e CODEPLAN; QUE além desses órgãos o declarante afirma que ARRUDA tinha ramificações em todas as unidades do Governo com a finalidade de angariar apoio e dinheiro para sua campanha; QUE no encontro referido acima ARRUDA pediu ao declarante uma relação dos contratos com a CODEPLAN, seja com outros órgãos públicos, seja com fornecedores; QUE nessa relação ARRUDA solicitou ao declarante que apontasse o nome da entidade ou empresa contratada, o valor do contrato e a duração; QUE mais tarde o declarante descobriu que a intenção de ARRUDA era repassar essas informações para sua assessoria a fim de que essa contactasse os fornecedores prestadores de serviço para informar a eles que, a partir de então, ARRUDA passaria a ter influência na CODEPLAN; QUE nesse contacto com as empresas e entidades prestadoras de serviços à CODEPLAN, ARRUDA solicitou que contratassem pessoas ligadas a ele e com vistas à campanha de 2006; QUE depois da adesão efetivada, o declarante foi convidado a comparecer por várias vezes à residência de Arruda, no Condomínio Botanic Garden, situado na SMDB, subida da ESAF, onde sempre estavam Omézio Pontes (assessor de comunicação de ARRUDA na Câmara dos Deputados), Domingos Lamógliã (chefe de gabinete de ARRUDA na Câmara dos Deputados), Weligton Moraes (secretário de comunicação do DF), Paulo Pestana (assessor do Deputado Distrital FÁBIO BARCELLOS), Mônica



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*Maia (prestadora de serviço ao GDF na área de comunicação social) e etc; a partir daí, o Deputado Arruda resolveu investir na estrutura de sua campanha para o governo do GDF, contratando serviços de **call center**, informática, estúdio para gravações de programas, equipe de advogados e inteligência (...)*

(...) O declarante esclarece que todas as despesas de campanha ao Governo do DF de ARRUDA foram pagas com dinheiro arrecadado de prestadores de serviços ao GDF; QUE no período em que Arruda fechou sua adesão ao declarante, ARRUDA já apresentava como seus legítimos representantes as pessoas de Domingos (...)"

Folhas 20 e 21

"Que em outro vídeo..."

- "Gilberto Lucena foi obrigado a pagar o 'pedágio' para o Paulo Octávio, Roberto Giffoni, Ricardo Pena e ao próprio governador Arruda."

- "Que o Arruda está querendo cobrar dele o valor total do combinado, sem considerar o que já foi adiantado para Ricardo Pena (R\$ 280 mil), Roberto Giffoni (R\$ 280 mil) e Paulo Octávio (R\$ 660 mil). Que no vídeo Gilberto Lucena escreve esses valores em papel A4 o qual foi .. recolhido pelo declarante e entregue nessa ocasião."

Folha 23

- "Que em todas as Secretarias de Estado e outras Unidades do GDF, dirigidas por políticos com mandato, o titular da secretaria recebe 40% dos valores arrecadados em geral, ou seja, repassados pelos prestadores de serviço do GDF a título de propina; que os 60% restantes são divididos da seguinte forma: Governador 40%, Vice-governador 30%, Geraldo Maciel (Casa Cívica) 10%, Omézio Pontes 10% e o restante para livre distribuição!"

Inquérito 650 - Volume 3:

Folhas 8-A/II-A

Termo de Declarações prestado por Durval Barbosa Rodrigues no dia 2 de outubro de 2009:

(...) "QUE, no período entre 2003 e 2006, enquanto era presidente da CODEPLAN o declarante recebia determinação do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA, acerca da destinação de valores provenientes de contratos celebrados entre a CODEPLAN e terceiros-"

(...)

(...) "QUE, o declarante como presidente da CODEPLAN encaminhava a relação dos contratos assinados entre a CODEPLAN e terceiros, detalhando valores mensais, datas de pagamentos e saldos dos contratos, ao então Deputado Federal ARRUDA; QUE, tal relação era utilizada por



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ARRUDA para um melhor acompanhamento da execução de todos esses contratos; QUE, o declarante recebia a determinação de ARRUDA para efetuar a distribuição de valores a pessoas coligadas politicamente ao próprio ARRUDA; QUE, ARRUDA determinava a quantia e o momento a ser pago a cada uma dessas pessoas; QUE, essas pessoas eram presidentes de partidos políticos, pessoas com influencia em partidos políticos e parlamentares, QUE, as referidas quantias eram pagas em troca de apoio político à candidatura de ARRUDA ao Governo do GDF; QUE, algumas pessoas recebiam de maneira rotineira, sendo efetuados pagamentos mensais; QUE, na maioria das vezes o acerto acerca do percentual a ser desviado para a campanha era feito diretamente entre ARRUDA e os representantes das empresas contratadas pelo GDF e também por seus assessores OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA; QUE, a partir do ano de 2003 ARRUDA começou a receber esses representantes em sua residência no condomínio Botanic Garden na SMBD, QUE, em algumas oportunidades o declarante já recebia a determinação diretamente de ARRUDA acerca da destinação dos valores provenientes de tais contratos; QUE, em alguns casos os representantes das empresas, por determinação de ARRUDA ou de seus assessores, acima mencionados, encaminhavam o dinheiro até o escritório do declarante na CODEPLAN; QUE, o declarante de posse do dinheiro, executava o planejamento previamente determinado por ARRUDA e/ou seus assessores já mencionados; QUE, esse era o modo de operação utilizado em todos os contratos celebrados entre a CODEPLAN e terceiros;

(...)

(...) "QUE, a exemplo de outros contratos este também tinha parte de seu valor destinado a campanha para o governo do GDF do então Deputado Federal ARRUDA"; (...)

(...) "QUE, o declarante se recorda de uma situação ocorrida durante a campanha do então Deputado Federal ARRUDA ao governo do GDF no qual entregou duzentos mil reais (R\$ 200.000,00) para WELIGTON MORAIS e que tal valor se destinava ao pagamento referente a um acordo feito entre ARRUDA e MARIA DE FÁTIMA, também candidata ao governo do GDF, em tal acordo ficou ajustado que MARIA DE FÁTIMA não acataria a candidatura de ARRUDA ao governo do GDF";

(...)

(...) "QUE, o Governador ARRUDA continua utilizando as mesmas pessoas (OMÉZIO PONTES, DOMINGOS LAMOGLIA, JOSÉ HUMBERTO, MÁRCIO MACHADO, PAULO ROXO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCELO CARVAKHO, RENATO MALCOTTI, dentre outros) para a pratica de captação de recursos oriundos de prestação de serviços, venda de terrenos, mudança de destinação de imóveis; QUE, esse desvio de recurso se destina



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

tanto ao enriquecimento pessoal quanto ao pagamento d consciência de políticos; QUE, a titulo de exemplo pode citar que na data de ontem, na residência do Governador ARRUDA, por volta de 15 horas, o declarante presenciou pacotes de dinheiros para distribuição em cima de uma mesa de reunião, dinheiro este que o declarante acredita que se destinava a pessoas com influência política e candidatos que obtiveram acima de três mil (3.000) votos; QUE, havia aproximadamente trinta (30) pessoas no local; QUE, em relação a autuação do declarante nos atos da suposta quadrilha, esclarece que ARRUDA "pulverizou" suas atividades para outras pessoas; QUE, esclarece, porém, que ainda continua recebendo algumas determinações; QUE, a mais recente se refere ao reconhecimento de dívidas de empresas na área de tecnologia da informação que ocorrerá possivelmente na semana de 04 a 08 do mês em curso; QUE, a autuação do declarante será a de receber dinheiro, "devolvido" da LINKNET, a fim de repassa-lo a pessoa indicada pelo Governador"; (...)

(...) "QUE, o declarante deseja esclarecer que essa missão do recebimento dos valores lhe é passada por ARRUDA "porque ele tem a certeza de chegar integral nas suas mãos"; QUE, esclarece que a ação de reconhecimento da dívida supracitada diz respeito a "forma mais esculhambada de burlar a Lei de Licitações", pois, como exemplo, a empresa LINKNET trabalha há aproximadamente três anos sem contrato sequer emergencial e, ao fim, o governo se vê obrigado a reconhecer a prestação de serviços e a indenizá-la"; (...)

Termo de Declarações prestado por Durval Barbosa Rodrigues no dia 2 de outubro de 2009:

Folhas 33-A

(...) "QUE; na semana passada, solvo engano, quinta feira, o declarante recebeu em seu gabinete das mãos de uma pessoa de apelido Mineirinho, responsável pela empresa que desenvolve um projeto na área de educação chamado INFO EDUCACIONAL, a quantia de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), desviado do contrato firmado com essa empresa e a Secretaria de Educação; QUE desse montante, já foram entregues a terceiros R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para GIBRAIL GEBRIM e FÁBIO SIMÃO, e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o secretário JOSÉ VALENTE, Secretário da Educação; QUE, o dinheiro destinado a GEBRAIL e FÁBIO SIMÃO foi entregue para MASSAI KONDO no mesmo momento em que o declarante recebia a quantia total acima mencionada e os R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) restante foi entregue ao assessor de JOSÉ VALENTE, pessoa de prenome ADAILTON, que ambas as situações acima mencionada foram registradas em vídeo pelo declarante, conforme orientação anterior



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

desta autoridade policial; *QUE* o restante do dinheiro, R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) encontra-se em uma pasta do gabinete do declarante, aguardando deliberação do governador do GDF, **JOSÉ GERALDO ROBERTO ARRUDA**"(...)

(...) "*QUE* o declarante acredita que irá se encontrar com o governador, e que nesse encontro o governador deverá indicar a destinação do dinheiro acima mencionado"(...)

Folha 33

Memorando da Divisão de Operações de Inteligência Policia Especializada, da PF

"2 - Como se observa na documentação, Durval recebera R\$ 178 mil, repassados por representantes da empresa Infoeducacional. Segundo Durval, parte desse dinheiro é destinada ao governador José Arruda, ao vice-governador Paulo Octávio e outras pessoas."

"3 - Com o objetivo de efetivar a próxima etapa do acompanhamento, necessário: a) acessar o dinheiro que se encontra com Durval para procedimento de marcação e conferência do valor;"

Página 36 e 37

"B. Situação específica:

Durval Rodrigues relatou à PF que fora procurado por representantes da Infoeducacional, os quais apresentaram a quantia de R\$ 298 mil

[...]

O restante , R\$ 178 mil, está no gabinete de Durval, que disse que serão distribuídos da seguinte forma:

1. 40%-Arruda
2. 30% - Paulo Octávio
3. 10% - Omézio
4. 10% - Maciel
5. 10% - Espera comando"

Folhas 39 A até 41 A

Relatório de transcrição do CD n.º 01 (30891108) - conversa entre Mineirinho e Durval

(...)

"**MINEIRINHO:** Vim trazer aqui uma encomenda... Pra já? Neste momento **MINEIRINHO** abre a sua bolsa preta e então começa a fazer a distribuição do dinheiro. **MINEIRINHO:** cem, duzentos, duzentos e cinquenta... duzentos e noventa... e oito... duzentos noventa e oito. (repassa o dinheiro para **DURVAL**)

Pausa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

DURVAL: Dá cinqüenta aqui... cinqüenta e nove aí pro Gibrail. (na seqüência entrega o pacote para o indivíduo com características orientais que faz conferência do montante)

KONDO: Tem cinqüenta aqui?

MINEIRINHO: Tem cinqüenta aí (...) lacrado.

DURVAL: Dá cinqüenta e nove e sessenta. (DURVAL joga sobre a mesa mais dois pacotes de dinheiro, os quais KONDO guarda imediatamente em suabolsa preta).

Nova pausa. ' " "

DURVAL: (...) Duzentos e noventa e oito?

MINEIRINHO: Duzentos e noventa e oito.

DURVAL: VALENTE... sessenta pro VALENTE, né? (o sujeito de pele morena e cavanhaque faz gesto positivo com a cabeça e então passa a conferir a quantia)

DURVAL: (...) ele me autoriza a fazer assim. (O sujeito moreno continua fazendo a conferência do dinheiro e novamente responde positivamente com a cabeça de forma gestual)

DURVAL: (...) pra não criar caso com o GIBRAIL, FÁBIO SIMÃO e o resto lá (...) Então aqui, duzentos e noventa e oito... neste ponto o ADAÍLTON diz: Seis... (referencia aos seis pacotes de dinheiro que acabara de pegar)

DURVAL: Duzentos e noventa e oito menos cento e vinte...cento e setenta e oito. (Enquanto o ADAÍLTON guarda os pacotes de dinheiro, DURVAL E MINEIRINHO "contabilizam" o recebimento do dinheiro)

DURVAL: (...) cento e setenta mais cento e setenta...

MINEIRINHO: cento e setenta e oito

DURVAL: Cento e sessenta e oito, ta ok!

MINEIRINHO: Beleza?

DURVAL: Beleza!

MINEIRINHO: Nós ainda estamos trabalhando a universalização viu!

DURVAL: Dez milhões (...)

MINEIRINHO: Para o próximo ano ainda tem dez milhões assegurados.

ADAÍLTON: Tem... dez milhões assegurados. Já "carimbados"!

DURVAL: Certo

ADAÍLTON: Tem dez milhões assegurados... o trabalho é mais... vai para a marca de sete...

MINEIRINHO: Tá faltando oito e meio. Tem dez assegurados da universalização, dezoito e meio. Vai ficar faltando oito e meio, que é para...

DURVAL: É para o ano que vem?

MINEIRINHO: É para o ano que vem.

ADAÍLTON: Isto daí já tá...

MINEIRINHO: Dez já tá...

KONDO: No orçamento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

MINEIRINHO: Já ta no orçamento, pra português e matemática.

ADAÍLTON: Carimbadinho!

DURVAL: (...)

MINEIRINHO: Tá, ta... tudo certo!"

(...)

Folha 59 A .

Termo de Declarações que prestou Durval Barbosa Rodrigues em 21/10/2009

(...) "QUE em relação aos fatos, esclarece que recebeu ligação na data de ontem do governador ARRUDA, o qual designou uma reunião com o declarante na data de hoje, na residência Oficial, por volta de 12:00 horas; Que o governador ARRUDA não antecipou a pauta, esclarecendo apenas que era assunto para ser tratado pessoalmente"(...)

(...) QUE em relação ao encontro realizado, o declarante esclarece que chegou à residência oficial às 12:00 horas, momento em que o governador não se encontrava; QUE próximo de 13:00 horas, o governador recebeu o declarante acompanhado do secretário da Casa Civil, GERALDO MACIEL; QUE nesse encontro, o declarante apresentou o demonstrativo já referido, oportunidade que o governador, após breve análise, destinou a parte que lhe cabia ao secretário da Casa Civil GERALDO MACIEL; QUE o governador disse ainda, que o declarante devia complementar com mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagar a "base aliada"; QUE os demais detalhes poderão ser vistos no próprio material gravado, desejando esclarecer que em determinado momento, o governador tratou com GERALDO MACIEL, abertamente dos assuntos objeto de investigação, sem reservas; QUE no entender do declarante, o governador reitera tudo o que foi dito pelo declarante quando prestou depoimento aos integrantes do Ministério Público Federal do Distrito Federal; QUE o declarante vai deixar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em poder da Polícia, para fins de registro e que, provavelmente, ao final da manhã de amanhã, o declarante deverá fazer o repasse, conforme determinação do governador a GERALDO MACIEL; QUE esclarece que ainda deverá centralizar mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para completar o valor de pagamento da base aliada já citado; QUE ARRUDA conversa com GERALDO MACIEL sobre o total dos pagamentos da base aliada que totalizaria R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)"

Página 150 A, 151 A e 152 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

Diálogo entre Durval e Arruda sobre "defesa" de processos contra Durval.

"Durval: Eu pedi ao Paulo Octávio também pra entrar nisso. Paulo Octávio é jeitoso."



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

"Durval: Bota o PO.

Arruda: Tá bom.

Durval: Bota ele, e ele fica te dando o resultado. E ele fala assim: entra nesse pra mim.

Arruda: OK. Fechado"

Página 165 A e 166 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

Diálogo entre Durval, Arruda e José Geraldo

"Arruda: Então, por enquanto eu só tenho que ter a conversa com o Paulo Octávio.

Durval: É sim

Arruda: Eu tive com o Paulo Octávio é um assunto sério. Vamos falar com os desembargadores pra poder organizar esse processo. Realmente o Paulo é muito hábil."

Página 180 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

"Que nesta reunião, Nerci (da empresa Unirepro) entregou ao declarante a quantia de R\$ 152,5 mil [...]

Conforme determinado pelo próprio governador Arruda: 40% ao próprio governador, 30% ao vice-governador Paulo Octávio [...]

Que o declarante esclarece que o dinheiro destinado ao Paulo Octávio, normalmente, é entregue via Marcelo Carvalho ou terceira pessoa por ele indicada."

Folhas 217 A a 219 A

Degravação de diálogo entre o Governador José Roberto Arruda e Durval

DURVAL: Deixa eu pegar um negocio aqui antes que eu me esqueça.

(DURVAL se levanta do sofá para pegar algo).

ARRUDA: E este aqui como é que eu faço, DURVAL?

DURVAL: Isso é você me trazer, ... você mandar me trazer (trecho ininteligível)... (DURVAL retorna e entrega dinheiro a ARRUDA). Você lembra disso aqui?...

ARRUDA: Ah, ... ótimo! ... Você podia me dar uma cesta, um negócio aqui. (DURVAL se levanta novamente e vai até à sua mesa) Eu to achando que você podia passar lá em casa porque descer com isso aqui é ruim. ^

DURVAL: Hum?

ARRUDA: Descer com isso aqui é ruim.

DURVAL: Por quê? Não tem (trecho ininteligível)... (DURVAL retorna, pega o dinheiro e o coloca dentro de um envelope pardo)."

(...),

"DURVAL: Não, você pode deixar que isso aqui eu ajeito. Ele ele não vai ficar sem sem motivação pra trabalhar porque ele vai encontrar muito



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

trabalho. (DURVAL retorna e coloca o pacote de dinheiro em cima da mesa e se senta novamente).

Logo após, ARRUDA pede outro favor de emprego pede a DURVAL e aos 21min30s um RODRIGO, possivelmente motorista de ARRUDA, entra na sala e entrega um celular ao mesmo. ARRUDA pede que RODRIGO coloque o pacote com dinheiro no carro. Este pega o pacote de dinheiro e sai da sala."

(...)

"ARRUDA: RODRIGO tá aqui ou já desceu?

DURVAL: Já desceu, você não mandou ele descer.

ARRUDA: Esse governador é uma parada!.... Esse negócio aqui... esse assunto aqui... é o seguinte.... um dos votos do supremo, do TSE... Termina a gravação".

Percebe-se claramente das declarações prestadas por *Durval Barbosa* - mediante delação premiada (Lei nº 9.034/95, art. 6º, incluído no Programa de Proteção a testemunhas do Ministério da Justiça) - que o Sr. Governador *José Roberto Arruda* enquadra-se como líder do grupo que auferiu valores com referido 'esquema'.

Tais demonstrações fáticas até então de conhecimento na mídia, e sem adentrar aos demais elementos de prova que estão guarnecidos por sigilo junto ao INQ 650-STJ, já são suficientes para a preservação do patrimônio público mediante o decreto de indisponibilidade dos bens do ora réu.

A limitação da indisponibilidade, nesse prisma, encontra jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação do art. 7º da Lei 8.429/92⁵, qual seja, limitação da indisponibilidade ao prejuízo suportado pelo ente público, a saber:

⁵Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo: REsp 1134638 / MT - RECURSO ESPECIAL - 2009/0149184-4

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 27/10/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 23/11/2009

Ementa

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO - EMISSÃO DE CHEQUE DA CÂMARA LEGISLATIVA À EMPRESA INEXISTENTE - MEDIDAS LIMINARES - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS.

1 - O provimento cautelar para **indisponibilidade de bens**, de que trata o 7º da Lei de Improbidade Administrativa, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2 - Comprovados fatos que, em tese, são tipificados como atos de improbidade e de autoria calçada em fortes indícios, em avançada apuração, pode-se estabelecer um juízo de probabilidade que autoriza certas providências acautelatórias.

3 - Demonstrado e até apurado o quantitativo de dano ao erário, oriundos dos atos de improbidade, há em favor do autor das providências, o MP, fumus boni iuris.

4. Embora eventual, é provável a dilapidação patrimonial dos envolvidos nos fatos em apuração, restando evidenciada a circunstância do periculum in mora.

5. A **indisponibilidade de bens** e a busca e apreensão de documentos, como medidas cautelares, prescindem de contraditório antecedente.

6 - Recurso especial conhecido e provido em parte.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Processo: REsp 1003148 / RN - RECURSO ESPECIAL - 2007/0261681-2

Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Data do Julgamento: 18/06/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2009

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A natureza jurídica da **indisponibilidade de bens** prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o deferimento da constrição não está condicionada ao recebimento da petição inicial da **ação civil de improbidade administrativa**.

2. A decretação de **indisponibilidade de bens** em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos **bens** necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806.301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008, p. 1; REsp 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007, p. 524; REsp 781.431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 274.

4. Provimento do recurso especial.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Processo: REsp 1085218 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2008/0187271-3

Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 15/10/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 06/11/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO.

1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.

*2. A característica da **ação civil pública** está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.*

3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes.

*4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um **ação** que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da **ação civil pública** máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novos demandas.*

*5. As conseqüências da **ação civil pública** quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças*

*6. A fortiori, a **ação civil pública** pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental.*

*7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a **ação** difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda.*

*8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da **ação civil pública**, da **ação** popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.*

*9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A **ação civil pública** é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular.*

(...)

*Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à **ação civil pública**, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de **ações** coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais.*

*Assim, não se pode negar que a **Ação Civil Pública** se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)" (Alexandre **de** Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed. , p. 333-334)

10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173.

11. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede **de** recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão **de** simples reexame **de** provas não enseja recurso especial."

12. In casu, o Tribunal local, ao analisar o agravo **de** instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar **de indisponibilidade de bens** nos autos da **Ação Civil Pública** ab origine, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela **de** urgência in foco, notadamente no que pertine à comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado.

13. A título **de** argumento obiter dictum, cumpre destacar, a licitude da concessão **de** liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede **de** medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da **Ação Civil Pública**, para a decretação **de indisponibilidade** (art. 7º, da Lei 8429/92) e **de seqüestro de bens**, incluído o bloqueio **de** ativos do agente público ou **de** terceiro beneficiado pelo ato **de** improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou **de** restituição **de bens** e valores havidos ilicitamente por ato **de** improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

14. Nada obstante, o caso concreto revela que o exame dos requisitos, para a manutenção ou não do decreto **de indisponibilidade de bens**, decorreu da análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, especialmente no que se refere à existência indícios **de** eventual impossibilidade ou dificuldade **de** recomposição do erário, na hipótese **de** procedência da **ação** ab origine, consoante se infere do teor do voto condutor do acórdão hostilizado, fato que revela a insindicabilidade do tema por esta Corte, em razão do óbice erigido pelo verbete da Súmula 07/ST.

15. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede **de** Recurso Especial, **de** matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal **de** origem. É que, como **de** sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

16. A competência do Superior Tribunal **de** Justiça, em sede **de** recurso especial, surge **de** sua incumbência **de** velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, motivo pelo não se conhece **de** referido apelo extremo quando os



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

17. A ofensa ao art 535 do CPC resta incólume, se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

18. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.

Acórdão: *Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciados os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.*

Os valores arrecadados com o superfaturamento de contratos, licitações e demais desdobramentos com o desvio de recursos públicos, segundo noticiado pela mídia, somam extraordinários R\$ 463 milhões de reais em diversos contratos, tendo o Sr. Governador, outrossim, elevado de seu patrimônio individual de cerca de R\$ 600 mil reais para mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Muito embora ainda não seja possível, em face do atual estágio das investigações, depurar em números exatos a expressiva diferença patrimonial auferida com a rede de corrupção que se instalou no Distrito Federal, bem como, nesse momento, individuar o que cada qual recebeu, é razoável que o decreto de bloqueio de bens seja consentâneo e limitado à diferença de patrimônio existente em 2006 e a constante da última declaração de renda.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Isso porque no exemplo do Sr. Governador há clara elevação patrimonial, já que em 2006 declarou-se proprietário de bens e valores na ordem aproximada de R\$ 600 mil reais, enquanto que em 2009 seu patrimônio já atingia a cifra de R\$ 7 milhões de reais, sendo razoável que a diferença de tais valores seja objeto de indisponibilidade, haja vista que os indícios apontam para o fomento do ‘esquema’ entre os anos de 2006/2009.

Os indícios apontam que parte dos recursos do esquema de corrupção teria origem em contratos na área de informática, além de outras empresas: Infoeducacional, Vertax e Adler, Linknet, as quais desviaram mais de R\$ 600 mil, mensais, para abastecer o ‘esquema’.

Não obstante a apuração de crime de responsabilidade pela Casa Legislativa, o fato é que o patrimônio público do Distrito Federal foi violentamente desfalcado com a rede de arrecadação de propina encabeçada pelo Sr. Governador, merecendo, pois, a concessão de tutela cautelar de modo a assegurar o resultado útil do processo, daí o pedido de decretação de indisponibilidade de bens.

Nas palavras da OAB/DF ao propor o *impeachment* do Governador: “... *Não é plausível que as práticas delituosas perpetradas por agentes do governo tenha passado despercebidas. Pelo contrário, repita-se, há fortes indícios de envolvimento direto do Governador no que se noticia como um dos mais articulados e abrangentes esquemas de corrupção de que se teve notícia na Capital Federal, para não dizer no Brasil. Alguns vídeos divulgados em rede nacional e até mundial mostram imagens grotescas e chocantes. Ademais, mesmo que não restasse verificado seu envolvimento direto no*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

esquema - o que parece pouco crível, pelo vínculo próximo com envolvidos, pelas menções ao seu nome por diversas pessoas em ocasiões e contextos diferentes, e pelo caráter abrangente e reiterado de uma articulada operação de suposto desvio de recursos públicos -, a simples postura omissiva adotada quanto a qualquer providência buscando por fim nas práticas delituosas verificadas já induz, por si só, em crime de responsabilidade.”

Percebe-se, pois, a (1) relação próxima entre DURVAL e o Governador, (2) o conhecimento dele sobre a capacidade e atuação de DURVAL na arrecadação de dinheiro usando a estrutura governamental, (3) sua disposição, nomeando DURVAL como Secretário de Estado, de continuar com a prática delitiva e, enfim, (4) sua participação no esquema de arrecadação e distribuição de propina, com indícios fortíssimos de que não apenas tinha amplo conhecimento do esquema como também geria a sua partilha, indicando seus beneficiários.

Os elementos colhidos no INQ 650-STJ comprovam, sem sombra de dúvidas, a participação direta do Sr. Governador nos ilícitos apontados, e indicam seu benefício pessoal e de terceiros (vantagem indevida, art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, entre outras capitulações decorrentes do enriquecimento ilícito dos réus e atos atentatórios contra os princípios da administração)⁶, por ele supostamente favorecidos, incluindo o seu Vice, numa rede de favorecimento

⁶ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

peçoal, cujo 'iter' procedimental revestiu-se da captação de recursos públicos que seriam desviados de contratos superfaturados para dar margem à distribuição de propinas, inclusive a membros do parlamento e de órgãos e entidades vinculadas ao próprio Poder Executivo.

Entre outras irregularidades, é possível desde já afirmar a participação do Sr. Governador e a prática de atos contra a probidade administrativa, a exemplo de utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção ou agir com quebra de decoro e honra compatível com o cargo.

Impera, pois, a decretação da indisponibilidade dos bens do Sr. Governador e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis, conforme seu crivo.

V.2 – DOS INDÍCIOS ENVOLVENDO OS DEPUTADOS DISTRITAIS

ARROLADOS:

Em relação aos parlamentares distritais os autos do INQ 650-STJ também dão conta da participação efetiva com o recebimento de recursos, milhares de reais alocados em bolsas, envelopes, bolsos e meias, tudo gravado em áudio e até mesmo com agradecimentos celestiais, o que é deplorável.

Observa-se, desde logo, que tanto o Sr. Governador, como visto acima, como os parlamentares abaixo arrolados, tiveram acréscimo patrimonial pela prática dos atos narrados no INQ 650-STJ, tudo em detrimento da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Administração Pública nas suas mais variadas manifestações (art. 9º e incisos da Lei nº 8.429/92).

Essa rede de corrupção, igualmente, consubstanciada na conduta dos réus e de outras pessoas naturais e jurídicas, causou lesão ao Erário, mediante perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal (art. 10 c/c art. 1º, ambos da Lei nº 8.429/92).

Referidos atos, em seu conjunto, envolvem a prática, pelos réus, de comportamentos omissivos ou comissivos que atentam contra os princípios regentes da Administração Pública, sendo de todo justificável sua apenação.

Mesmo assim, é preciso valer-se dos elementos coligidos para consignar a conduta individual de cada um:

2.1 – Deputado Júnior Brunelli:

Nas folhas 08, 19 e 20, do Volume I do Inquérito 650/STJ, bem assim na folha 23, também do Volume I; e folhas 229 a 230 e 267 a 268, do Volume III, apontam o envolvimento, em tese, do deputado no recebimento de propina em troca de apoio político.

DURVAL BARBOSA, a propósito, afirmou que "o Deputado Brunelli recebia desde dezembro de 2002, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mensalmente, sendo que a recomendação de Arruda era de fracionar a distribuição do dinheiro ao longo do mês o máximo possível para que os beneficiados não perdessem o interesse". (folha 19, vol. I).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É do referido Deputado, em conjunto com outros comparsas, a cena deplorável gravada em vídeo onde recebe um maço de dinheiro e o coloca no bolso do terno, e, em seguida, faz um oração agradecendo ao pai celestial a existência da mencionada rede de arrecadação irregular e de desvio de recursos públicos.

Tal atitude, com todo respeito, corrobora os demais documentos constantes do INQ 650-STJ e, denota que se trata de dinheiro advindo de propina.

Pede-se a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

2.2 - Deputada Eurides Brito:

Em relação a referida parlamentar, consta no INQ 650-STJ, folhas 19 e 20, do Volume I; folhas 229 a 230 e 277, do Volume III, o envolvimento da deputada no recebimento de propina em troca de apoio político.

Há inclusive, conforme vídeo gravado, cena explícita onde referida parlamentar aparece recebendo maços de dinheiro e os guardando na bolsa após certificar que a porta do gabinete de *DURVAL BARBOSA* estava realmente trancada, valores esses destinados à campanha.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Tais elementos não deixam dúvidas acerca da participação efetiva da parlamentar no ‘esquema’ ilegal, cujo patrimônio pessoal, portanto, há de ser bloqueado para fins de resguardo do patrimônio público desfalcado.

Pede-se a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

2.3 - Deputado Leonardo Moreira Prudente:

Quanto ao famoso ‘deputados das meias’, mister apontar que às folhas 19 e 20, do Volume I, às folhas 24 e 25, também do Volume I, e bem assim às folhas 229 a 230 e 267 a 268, do Volume III, dos autos do Inquérito 650/STJ, há a comprovação do envolvimento do deputado no recebimento de propina em troca de apoio político.

O vídeo anexado aos autos mostrando o referido deputado a receber maços de dinheiro e os acomodando nos bolsos do paletó e nas meias resta suficiente para demonstração inequívoca de seu envolvimento, cujas justificativas, no entanto, não foram suficientes para preservar o cargo até então de Presidente da Câmara Legislativa.

Pede-se a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

2.4 - Deputado Benício Tavares:

Consta no INQ 650-STJ, folhas 19 e 20, do Volume I, plenos elementos que demonstram o envolvimento do deputado no recebimento de propina em troca de apoio político.

Como se observa das declarações prestadas por *DURVAL BARBOSA*, somadas às conversas gravadas com autorização judicial, é possível ver que recebia a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais pelo jogo político.

Pede-se a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

2.5 - Deputado Roney Nemer:

Em relação ao parlamentar em foco, observa-se à folha 164/A, do Volume III, em sintonia com as folhas 19 e 20, do Volume I, dos autos do Inquérito 650/STJ, o envolvimento do deputado no recebimento de propina também em troca de apoio político.

Nas declarações prestadas por *DURVAL BARBOSA*, somadas as conversas gravadas com autorização judicial, é possível ver que recebia a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) mensais pelo jogo político.

Pede-se a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

2.6 - Deputado Berinaldo Pontes:

O ‘esquema’, lamentavelmente, também demonstra a participação direta do parlamentar em foco com o recebimento de valores em troca de apoio político, conforme notícia a folha 164/A, do Volume III, dos autos do Inquérito 650/STJ, assentada com as folhas 19 e 20, do Volume I.

Tal conduta, sem sombra de dúvidas, aponta o envolvimento do deputado, sendo de fácil identificação que o deputado recebia a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais pelo jogo político.

Ora, é possível observar que o Governador chega a reclamar do valor alto pago pela suposta propina, debochando da pequenez política do aliado, repetindo-se aqui o adágio popular ‘que cada um tem seu preço’.

Pede-se a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

2.7 - Deputado Benedito Domingos:

Já às folhas 23, do Volume I, folhas 163/A e 164/A, do Volume III, combinadas com as folhas 19 e 20, do Volume I, todos dos autos do Inquérito 650/STJ, apontam o envolvimento do deputado no recebimento de propina em troca de apoio político.

Há evidências, inclusive, na declaração prestada por *DURVAL BARBOSA* junto à Polícia Federal que "*Benedito Domingos, cuja adesão à coligação de Arruda, ficou em torno de 6 (seis milhões) de reais, sendo que os recebedores do dinheiro foram Sérgio Domingos (folho de Benedito Domingos) e o próprio Benedito*". (folha 23, vol. I, do Inquérito).

Pugna-se pela decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

2.8 - Deputado Pedro Marcos Dias (Pedro do Ovo):

Já com relação ao ora réu, é digno de registro que às folhas 163/A e 164/A, do Volume III, dos autos do Inquérito 650/STJ, combinadas com as folhas 19 e 20, do Volume I, apontam a participação direta do deputado no recebimento de propina em troca de apoio político, na ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Tais elementos justificam, à saciedade, a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

2.9 - Deputado Rogério Ulysses Telles de Mello:

O deputado em comento, por seu turno, também demonstrou efetiva e direta participação no recebimento de valores, conforme folhas 19 e 20, do Volume I, em sintonia com as folhas 163/A e 164/A, do Volume III, dos autos do Inquérito 650/STJ.

Esses elementos comprovam o envolvimento do deputado no recebimento de propina em troca de apoio político, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pede-se a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

2.10 - Deputado Aylton Gomes:

Os autos do INQ 650-STJ, às folhas 19 e 20, do Volume I e às folhas 163/A e 164/A, do Volume III, relevam o envolvimento direto do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

deputado no recebimento de propina em troca de apoio político, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a justificar a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio respectivo, limitada à diferença de valores existente em 2006 e a declarada em 2009, cujo patrimônio excedente deve assegurar o ressarcimento dos danos perpetrados contra o Erário, pelo menos enquanto perdurar a letargia da Câmara Legislativa em apurar os fatos e julgar os responsáveis.

Nota-se, portanto, a presença de elementos indiciários aptos a demonstrar a participação dos ora réus no ‘esquema’ de arrecadação irregular e ilícita de valores, tudo a propiciar cometimento de improbidade administrativa e enriquecimento sem causa.

O que não se pode, no entanto, é deixar o patrimônio público desguarnecido de bens e imóveis que venham a ressarcir-los dos ‘assaltos’ cometidos por agentes políticos ímprobos e mau intencionados.

A visualização clara disso é que além de tentar ‘blindar’ de todas as formas a instalação de comissão específica para apreciação dos pedidos de *impeachment* contra o Governador, bem como as representações por quebra de decoro parlamentar dos deputados envolvidos, há manifesto abuso de poder da Câmara Legislativa que demora em julgar os requerimentos e iniciar os devidos trabalhos de apuração e julgamento político.

Contudo, o prejuízo material já experimentado pelos cofres públicos gravita em torno de R\$ 463 milhões de reais, como noticiado pela imprensa, descabendo aos deputados distritais – como representantes do povo –



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

tomar de assalto o parlamento local de modo a impedir seu regular e devido funcionamento. Ora, os deputados não são donos do poder, mas sim mandatários do poder soberano advindo do povo.

O processo de *impeachment* é espécie jurídica ligada ao princípio dos freios e contrapesos – e lamentavelmente aguarda as manobras até então utilizadas pela ‘base aliada’ ao Sr. Governador, de modo que urge seja concedida medida de natureza cautelar para fins de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, e respectivo bloqueio, pelo menos até que se aguarde o julgamento dos pedidos de *impeachment* e as representações por quebra de decoro parlamentar, haja vista que os envolvidos – acima listados – se beneficiaram da rede de corrupção e enriqueceram indevidamente às custas de superfaturamento de contratos, licitações e demais irregularidades e ilícitos perpetrados contra o Erário do Distrito Federal.

É consectário do devido processo legal que seja assegurada o resultado útil e proveitoso ao processo, prevendo a lei, assim, medidas assecuratórias que permitam o ressarcimento dos danos perpetrados contra o patrimônio público em decorrência dos diversos atos ímprobos praticados pelos ora réus.

A ordem jurídica exige que os atos do Parlamento, em sua função investigativa como é próprio das comissões parlamentares de inquérito, devam estar sintonizados com a sociedade, que ora está a aclamar a apuração IMEDIATA dos gravíssimos fatos apontados às autoridades do Poder Executivo e Legislativo local.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Não podemos esquecer as críticas formuladas pelo saudoso Pontes de Miranda à República Velha, citado por SARMENTO⁷:

[...] não há nenhum país em que sejam tão irresponsáveis e irresponsabilizados os dirigentes, os funcionários e os próprios particulares. Nada se apura; só há um limite para os desmandos e dilapidações dos dinheiros públicos, dos incapazes, das instituições: o apetite dos funcionários, governantes e gestores.

Ora, é importante não esquecer que a concepção de moralidade administrativa surge para combater o desvio de poder, cujo objetivo primordial do princípio da moralidade é a luta contra o desvio de poder nos atos administrativos, e enquanto isso não ocorrer no âmbito da Câmara Legislativa do DF deve o Erário ficar minimamente guarnecido dos prejuízos então suportados, de modo que a providência cautelar a justificar tal postular é a imediata decretação da indisponibilidade dos bens dos ora réus.

Como se sabe, o fim almejado pelo ato administrativo é o bem comum e é nesse sentido que a defesa da moralidade institucional finca a sua bandeira, de modo que a finalidade do ato administrativo será sempre pública, porque voltada para o interesse coletivo, para o bem comum.

Logo, quando agentes políticos, como os ora réus, distanciam-se desses parâmetros ético-jurídicos, incorrerem na prática de improbidade administrativa, cuja conduta abusiva há de ser apenada, esperando-se, pois, a condenação dos réus nas penas da lei.

Nas palavras de Marcelo Figueiredo, “infringe o dever de honestidade o agente que mantém conduta incompatível com a moralidade

⁷ SARMENTO, George. *Improbidade administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 2002.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

administrativa” (Proibição Administrativa – Comentário à Lei nº 8.429/92 e legislação complementar, Malheiros, 4ª ed., p. 105).

No caso, não há qualquer dúvida de que as condutas dos réus violaram os deveres de lealdade, honestidade e legalidade, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade, ao praticarem as infrações contra a Administração Pública alhures detalhadas.

Os demandados agiram de forma imoral, pessoal, desleal, desonesta e ímproba, valendo-se da condição de ou em conjunto com agentes políticos e servidores públicos (e terceiros) para obterem vantagens pessoais, utilizando-se dos respectivos cargos, de bens públicos e verbas públicas afetadas ao desenvolvimento de serviços públicos em área sujeita as suas atribuições funcionais e políticas.

Praticaram os réus, assim, as condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se, no que cabível, às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) ressarcimento integral do dano; c) perda da função pública; d) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; e) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No caso em questão, avulta a violação, em especial, aos princípios da honestidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade e lealdade às instituições públicas.

VI – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS – MEDIDA CAUTELAR O FUMAÇA DO BOM DIREITO – PERIGO DA DEMORA:

Como dito linhas atrás, a presente ação civil pública busca a indisponibilidade cautelar dos bens dos réus acima apontados em face dos graves fatos apurados no âmbito do INQ 650-STJ, de modo a resguardar o patrimônio público em decorrência dos desvios e lesões ao Erário do Distrito Federal por ele praticados, sobretudo enquanto perdurar o exame dos pedidos de *impeachment* do Governador e de seu Vice, bem como das Representações por Quebra de Decoro Parlamentar formuladas contra os Deputados Distritais envolvidos e em andamento no âmbito da Câmara Legislativa do DF.

A pretensão, portanto, não encontra respaldo apenas legal, mas, também, constitucional, porquanto a Constituição Federal apregoa que os “atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, §4º).

É certo que a indisponibilidade dos bens não constitui um fim em si mesmo, mas autêntica medida cautelar que tem por objetivo assegurar a futura execução da sentença.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Com efeito, a preocupação do legislador constituinte foi tamanha que a inseriu (a medida cautelar em apreço) ao lado das sanções por atos de improbidade, conferindo autêntico foro de ‘obrigatoriedade’ da referida medida.

Neste particular, a doutrina é esclarecedora:

“Prevista originalmente no art. 37, §4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no art. 18 da Lei Federal nº 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (art. 18)” (Probidade Administrativa – Wallace Paiva Martins Júnior – Edit. Saraiva, pág. 392).

Regulamentando o mandamento constitucional, dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

É tranqüilo o entendimento de que a indisponibilidade incide sobre todos e quaisquer bens do agente ímprobo, devendo recair o ato constrictivo sobre tantos bens quantos se façam necessários ao integral ressarcimento do dano.

No caso presente, lembre-se, dada a repercussão temporal dos fatos e histórico dos envolvidos, é razoável que a indisponibilidade reste limita



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ao excesso de patrimônio auferido pelos réus considerada a relação existente em 2006 e a declarada em 2009.

Vis a vis, considerando que além do ressarcimento aos cofres públicos, a lei de improbidade prevê a aplicação de pena de multa civil, e, ainda, sendo recomendável que o requerente apresente *“uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição”*, como recomenda Marcelo Figueiredo (Probidade Administrativa, SP, Malheiros, ed.1995, pág. 34/35), a decretação de indisponibilidade dos bens dos demandados é imperiosa.

É dizer, em outras palavras, que a indisponibilidade de bens ora pretendida possui regramento próprio na Constituição Federal e na Lei de Improbidade Administrativa, que, como visto, não exigem a prova da iminente insolvência ou receio de fraude, como decorre nas cautelares típicas do Código de Processo Civil.

De outra banda, o ‘periculum in mora’ decorre da possibilidade de os réus se desfazerem de seus bens ao longo da instrução do processo, visando a frustrar eventual execução de sentença condenatória.

A decretação de indisponibilidade não retira os bens do patrimônio do réu, tampouco retira-os do comércio. Impõe, sobre eles, tão-somente, o monitoramento do juízo natural da ação de improbidade, impedindo a dilapidação dos bens através de negócios (lícitos ou não) que importem redução substancial dos bens dos agentes públicos ímprobos e daqueles que com eles realizarem negócios escusos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, legítima se afigura a pretensão das autoras no sentido de que os bens sejam ‘engessados’ pela Justiça Federal, condicionando a alienação, oneração ou transações de qualquer espécie à prévia autorização do Juízo.

Ainda que irrelevantes a origem e o tempo da aquisição dos bens sobre os quais recai a indisponibilidade patrimonial, os elementos constantes do INQ 650-STJ evidenciam que o ‘esquema’ de arrecadação irregular, seguido da prática de atos ímprobos, ‘esquentou’ e fomentou no período de 2006 a 2009, razão por que parece razoável limitar a extensão do bloqueio ao excesso de bens e valores existentes em 2006 e declarados em 2009, frise-se, como medida acautelatória e proporcional aos elementos que emergem dos autos do inquérito ainda em trâmite no STJ.

O fluir das investigações e suas conclusões finais, é certo, definirá exatamente o início e fim da rede de corrupção instalada no Executivo e Legislativo local, depurando, igualmente, os valores recebidos por cada um dos envolvidos e respectivo enriquecimento ilícito.

Por ora, e considerando os elementos que emergem dos autos, sem prejuízo de outras medidas então adotadas pelo Ministério Público, revela-se proporcional e razoável limitar a extensão do bloqueio ao excesso encontrado de 2006 ao declarado em 2009.

O provimento cautelar para **indisponibilidade de bens** de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, as autoras não desconhecem tal exigência, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O requisito cautelar do ‘periculum in mora’ está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a ‘assegurar o integral ressarcimento do dano’, e a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente caracteriza o ‘fumus boni iuris’.

Desnecessário, portanto, a intimação prévia do procurador do ente de direito público – Procurador-Geral do DF, como já assentado pelo C. STJ:

Processo: REsp 1038467 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2007/0263328-0

Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 12/05/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 20/05/2009

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRÉVIA AUDIÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a necessidade **de** prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica **de** direito público para concessão **de** liminar em **ação civil pública**, não se aplica a hipóteses em que a medida não atinge **bens** ou interesses da referida entidade.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal **de** Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assim, antes mesmo da notificação dos réus, prevista no art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, o Conselho Federal da OAB e a Seccional do Distrito



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Federal – OAB/DF pugnam pela concessão de medida liminar ‘inaudita altera parte’ decretando a indisponibilidade dos bens dos demandados, resguardando com isso, futuro ressarcimento dos danos aos cofres públicos.

Nesse sentido, mais uma vez o escólio do C. STJ:

Processo: REsp 880427 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0185508-2

Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 04/11/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.

1. É lícita a concessão **de** liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede **de** medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da **Ação Civil Pública**, para a decretação **de indisponibilidade** (art. 7º, da Lei 8429/92) e **de seqüestro de bens**, incluído o bloqueio **de** ativos do agente público ou **de** terceiro beneficiado pelo ato **de** improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou **de** restituição **de bens** e valores havidos ilicitamente por ato **de** improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da **indisponibilidade** e do seqüestro **de bens**, dispõem:

Art. 7º Quando o ato **de** improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade** dos **bens** do indiciado.

Parágrafo único. A **indisponibilidade** a que se refere o caput deste artigo recairá sobre **bens** que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios **de** responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos **bens** do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido **de** seqüestro será processado **de** acordo com o disposto nos arts. 822 e 825



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais."

3. Recurso Especial desprovido.

Acórdão: *Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Pugna-se, assim, pela concessão liminar, e ‘inaudita altera pars’ da decretação de indisponibilidade, com o conseqüente bloqueio, dos bens dos réus arrolados acima, visto os atos praticados consubstanciarem ilegalidades diversas e condutas ímprobas, cujo prejuízo ao Erário do Distrito Federal, segundo noticiado na imprensa, e sem prejuízo de ulteriores medidas, já soma a assombrosa importância de R\$ 463 milhões de reais durante 2006 a 2009.

VII – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB** e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – OAB/DF**, através de seus Presidentes, requerem:

- a) o recebimento da inicial;

- b) a concessão de tutela antecipada/liminar de natureza acautelatória, com o fim de determinar a indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus, para fins de garantia do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ressarcimento do dano e pagamento da multa a ser imposta em definitiva condenação, inclusive com a utilização de sistema BACENJUD, considerando as práticas ilegais e ímprobas perpetradas contra o Erário do Distrito Federal;

b.1) a efetivação da medida deverá ocorrer, de imediato, sobre as contas bancárias dos réus e respectivos bens, conforme declaração de bens existente em 2006 e excesso declarado em 2009;

b.2) ao depois, e a qualquer momento, mediante acréscimo e indicação de outros bens que se tornarem conhecidos no curso da lide;

c) a notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação escrita, no prazo legal a que alude o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;

d) a citação dos demandados;

e) a intimação do Ministério Público para intervir no presente feito, e, ao final,

f) seja julgada procedente a presente ação, com a condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como para:

f.1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- f.2) ressarcimento integral do dano;
 - f.3) perda da função pública, após trânsito em julgado;
 - f.4) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, após trânsito em julgado;
 - f.5) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e
 - f.6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.
- g) a imposição dos ônus da sucumbência, nos termos da lei.
- h) Para fins de facilitar o manuseio dos autos, notadamente a partir de cada envio da documentação complementar, seja autuada a documentação anexa em autos apensos;
- i) A intimação do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para, querendo, integrarem a lide, conforme o disposto no art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.366/96.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Requer, ainda, a produção de toda e qualquer prova admitida pelo ordenamento jurídico, mormente a juntada de novos documentos (complementação da documentação anexa com os elementos de prova a serem produzidos até o termo final da investigação em curso no STJ – INQ 650) e a oitiva de testemunhas, a serem, oportunamente arroladas no prazo legal (artigo 407, CPC);

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2010.

Ophir Cavalcante Júnior

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Francisco Queiroz Caputo Neto

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional do Distrito Federal

George Ferreira de Oliveira

OAB/DF nº 13.438



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF nº 16.275